



MENSAGEM Nº

Nº

7.242

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

**EMENTA**

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 14.766, DE 30 DE JULHO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

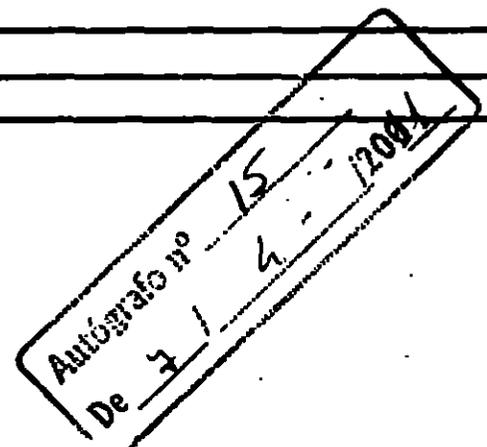
JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





AO DEPART. LEGISLATIVO PARA  
LEITURA NO EXPEDIENTE

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Deputado Roberto Cláudio  
Presidente

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**MENSAGEM Nº. 7.242 , DE 31 DE março DE 2011.**



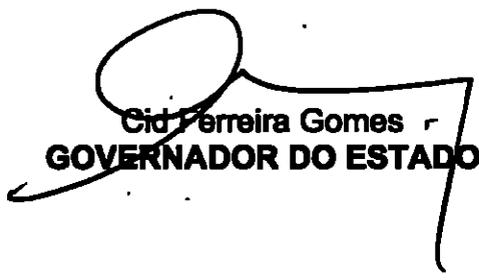
Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 14.766, de 30 de julho de 2010.

A presente propositura leva em consideração a ausência de pertinência lógica na aplicação do Decreto nº 27.953, de 13 de outubro de 2005, a determinadas situações, tais como propostas de simples cobertura de déficits de instituições centenárias sem fins lucrativos de incontestável importância para o Ceará.

Convicto de que essa Augusta casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexo propositura, valho-me do ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de março de 2011.**

  
**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
PROJETO DE LEI**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 14.766,  
DE 30 DE JULHO DE 2010, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

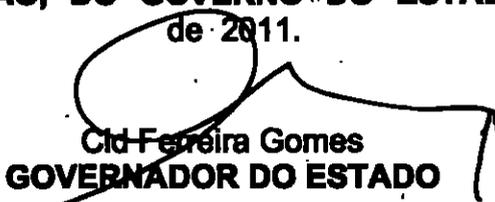
**Art. 1º** O caput do Art. 51 da Lei nº 14.766, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 51.** A fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual e nos Créditos Adicionais para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 27.953, de 13 de outubro de 2005, ressalvadas as exceções determinadas em lei específica para a concessão das subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos        de        de 2011.**

  
**Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 28 LEGISLATURA / 1 SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 31 SESSÃO ORDINÁRIA

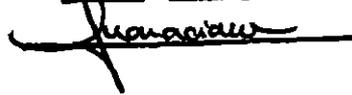
DESPACHO

Publicar-se e Incluir-se em Pauta  
 Incluir-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhar-se à Comissão  
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 11/4/2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 1 de 4 de 11



De acordo com art. 183  
 Do R. Interim encaminha-se a  
 Comissão Orçamento, Finanças,  
 e Tributação  
 Em 1/4/11  
 Presidente





**MATÉRIA** Mensagem Poder Executivo Nº 7.249 /2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em** 10 / 04 /2011

  
**DEPUTADO SÉRGIO AGULAR**  
**Presidente da CCJR**

## **PARECER Nº LO 139/2011**

### **Mensagem 7.242/2011**

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.242 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que "**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI nº 14.766, DE 30 DE JULHO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera:

*"A presente propositura leva em consideração a ausência de pertinência lógica na aplicação do Decreto n. 27.953, de 13 de outubro de 2005, a determinadas situações, tais como propostas de simples cobertura de déficits de instituições centenárias sem fins lucrativos de incontestável importância para o Ceará".*

O projeto em comento guarda fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, assim redigidos:

Art.3º ...





*§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

Ademais, ao propor a alteração da Lei nº 14.766, de 30 de junho de 2010, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, e da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre matéria orçamentária.

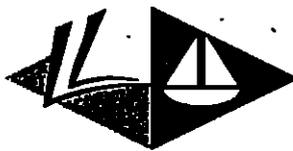
O Projeto de Lei **sub examine** emoldura-se, sem dúvida, na ***Indirizzo generale di governo*** inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.



É o parecer, que submetemos à consideração do Senhor Procurador e da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 1º. de abril de 2011.

  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: mensagem Nº 7242 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 05 de abril de 2011

**PARECER**

Segue em Anexo.

**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 06 de ABRIL de 2011

Sebastião Apud  
PRESIDENTE DA CCJR



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

**MENSAGEM Nº 7.242 DE 11 DE MARÇO DE 2011.**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 14.766, DE 30 DE JULHO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: PODER EXECUTIVO ESTADUAL  
Relator: Deputado ANTONIO CARLOS - PT**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame a Mensagem Governamental nº 7.242 de 2011, de autoria do Poder Executivo Estadual do Ceará.

A matéria versa sobre a alteração do dispositivo constante na Lei Estadual nº 14.766 de 30 de julho de 2010 (*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*); sendo a mesma distribuída à CCJ, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 03(três) artigos.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b” e “d” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I - aos Deputados Estaduais;**

**II - ao Governador do Estado;**

**III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;**

*IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual.*

*§2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;*

*c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;*

*(Grifos nossos)*

A Mensagem Governamental visa assegurar o interesse público, visto que a ausência de pertinência lógica entre a aplicação do Decreto nº 27.953, de 13 de outubro de 2005, e as situações propostas de simples cobertura de déficits de instituições centenárias sem fins lucrativos de incontestável importância para o estado do Ceará.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto pela aprovação da Mensagem nº 7.242 de 2011, que **ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 14.766, DE 30 DE JULHO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de Autoria do Poder Executivo Estadual.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, 05 de abril de 2011.

  
**Deputado ANTONIO CARLOS, Relator**

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA      ( ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT ( ) CTASP ( ) CDC ( ) CDS ( ) CDHC ( ) CIA ( ) CVTDUI  
( ) CICTS ( ) CFC ( ) CCT ( ) CECD ( ) CARHM ( ) CMADSA ( ) CSSS  
( ) CJ

MATÉRIAS

( ) PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ ( ) PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
( ) MENSAGEM Nº 7.242/11  
( ) PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_  
( ) EMENDA

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: PROF. PINHEIRO

PARECER: Favorável

Fortaleza, 06 de abril de 2011.

Franco Pinheiro

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer da Comissão

Fortaleza, 06 de abril de 2011.

Leandro

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 07 de 04 de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em, 07 de 04 de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



Sanciona. Publique-se  
como Lei.

EM 25. ABR 2011

Qd. Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO  
Governador do Estado do Ceará em exercício



Lei Nº 14.900 de 25 de abril de 2011.



*[Handwritten signature]*

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUINZE

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 14.766, DE 30 DE JULHO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 51 da Lei nº14.766, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. A fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual e nos Créditos Adicionais para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 27.953, de 13 de outubro de 2005, ressalvadas as exceções determinadas em lei específica para a concessão das subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
7 de abril de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 15  
De 7 / abril / 2014

LEI Nº 4.900 de 25/5/14  
PUBLICADA EM 2/5/14  
Assinatura

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 16/5/14  
Assinatura